



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 10.733, DE 2018

(Da Sra. Laura Carneiro e outros)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar toda pessoa doadora de órgão, desde que não haja manifestação em contrário.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 3.061/2023. ASSIM, DESAPENSEM-SE O PROJETO DE LEI N. 10.733/2018 E SEUS APENSADOS, OS PROJETOS DE LEI N. 1.774/2023 E 2.060/2023, DO PROJETO DE LEI N. 3.643/2019. POR CONSEQUENTE, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 10.733/2018 À TRAMITAÇÃO EM REGIME ORDINÁRIO E À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELA...

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1774/23, 2060/23 e 4532/23

(*) Atualizado em 19/09/2023 para inclusão de apensados (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar toda pessoa doadora de órgão, desde que não haja manifestação em contrário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar toda pessoa doadora, desde que não haja manifestação em contrário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

§ 1º A doação post mortem é presumida por lei e só será elidida pela manifestação em contrário do doador, por qualquer meio permitido em direito.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é permitir que as pessoas que necessitam de doação de órgãos para sobreviver possam ter mais esperanças de serem contempladas com esse tratamento, aumentando sua expectativa de vida.

A atual legislação permite que as pessoas se tornem doadoras por meio de uma manifestação explícita em documentos. Essa solução, todavia, não se revela eficiente, tendo em vista que muitos potenciais doadores deixarão de sê-lo ou por esquecimento ou por displicência, fato este que impedirá muitos doentes de serem curados e prolongarem suas vidas, pela ausência de órgãos para transplante.

Ao contrário, se todos forem doadores a priori, a garantia de órgãos para transplante será consideravelmente maior e propiciará a salvação de maior número de vidas. Nesse caso, se a pessoa não desejar ser doadora por algum motivo, como convicção religiosa, por exemplo, terá a prerrogativa assegurada em lei de se manifestar nesse sentido, por qualquer meio legalmente permitido.

Ninguém será obrigado a ser doador, a doação continua sendo voluntária, como o é na legislação em vigor. Apenas inverte-se a presunção legal, considerando-se todos como doadores, porém permitindo-se a recusa em doar os órgãos após a morte, desde que essa vontade seja manifestada.

Dessa forma, contribuiremos para salvar mais vidas e oferecer mais esperança àqueles que se encontram nas filas de transplantes, muitas vezes à beira da morte, dependendo do aparecimento de um órgão a ser transplantado. Este Projeto de Lei também cumpre o princípio constitucional da solidariedade social.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou morto, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.774, DE 2023 **(Dos Srs. Maurício Carvalho e Marangoni)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10733/2018.

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo indivíduo que não desejar dispor de seus órgãos, tecidos ou partes do corpo para a doação referida no caput deverá registrar em documento público de identidade, o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A gravação da expressão especificada no § 6º deverá ser feita pelos órgãos públicos de todo o território nacional responsáveis por emissão de documento público de identidade.

§ 3º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, devendo o órgão responsável realizar imediatamente, no documento, a nova declaração de vontade, bem como, comunicar o Sistema Nacional de Transplantes – STN.



§ 4º Havendo dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não da pessoa falecida, prevalecerá a de emissão mais recente.

§ 5º A doação presumida estabelecida no caput não é aplicável para a pessoa que não possuir documento público de identidade, cabendo à família, nesse caso, decidir sobre a doação ou não dos órgãos, tecidos ou partes do corpo do falecido. NR.

§ 6º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 16 (dezesseis) anos ou de pessoa que por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da pandemia de COVID-19, que se estendem por todos os setores, afetaram diretamente a realização de transplantes de órgãos. De acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil manteve os programas de transplantes, mas teve redução de cerca de 40% nos procedimentos. De janeiro a julho de 2019, foram realizados 15.827 transplantes e, no mesmo período em 2020, foram 9.952. Atualmente mais de 41 mil pessoas aguardam em fila o transplante de órgãos no Brasil.

Hoje, a lista de espera por um órgão ainda é muito grande e tende a crescer. Em grande medida, isso decorre da falta de doadores. Há naturalmente mais demanda do que oferta. A doação presumida de órgãos pode representar uma solução para a carência de órgãos, conforme corroboram as experiências de outros países da Europa, como a Espanha,



considerada modelo na área de transplantes. De acordo com a lei espanhola, toda pessoa falecida é presumidamente doadora de órgãos, a menos que tenha manifestado opinião contrária em vida. Ainda assim, na prática, os familiares são sistematicamente consultados, tendo sua opinião respeitada.

No mundo existem diversos países que são referências e adotam a legislação semelhantes com o “consentimento presumido”, além da Espanha, a França, Bélgica, Portugal, Noruega, Croácia, Áustria, República Tcheca e Holanda, cada uma com sua especificidade e com regramentos e limitações, mas que mantém a ideia central do consentimento como regra, ressalvado a manifestação de vontade em contrário.

A doação presumida não obriga ninguém a doar, mas, ao contrário, estimula que a discussão sobre o tema seja feita, ao requer, de cada cidadão, a tomada de decisão, o mais precoce possível, quanto a ser ou não um doador de órgãos, uma vez que a omissão implica concordância em doar.

As pesquisas realizadas na área de transplantes e o sucesso da execução desses procedimentos têm gerado grande demanda de órgãos. Em razão disso, debater a doação automática de órgãos é colocar-se diante de verdadeiro embate no campo da bioética: de um lado, temos a necessidade de dispor de órgãos e tecidos viáveis ante o avanço científico atual, com o objetivo de garantir a proteção do direito à vida, à liberdade e à integridade física daqueles indivíduos que precisam da doação de determinado órgão; de outro, temos os princípios da voluntariedade e da gratuidade na doação de órgãos, que nem sempre serão suficientes para suprir a demanda necessária para transplantes, não por não haver o desejo da população, mas sim por falta de mecanismos e incentivos que possibilitem com maior efetividade a conscientização e a forma adequada de manifestação de vontade quanto a essa necessidade.

Acredito que tais medidas possam contribuir para o aumento nos índices de doadores potenciais e efetivos, refletindo positivamente no número de transplantes de órgãos – o que, consequentemente, representa a



sobrevida de milhares de pessoas que atualmente estão em filas de espera por um transplante.

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, conto com os nobres pares que apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição para que com ela e através da doação de órgãos, reafirmamos a possibilidade solidária do compromisso com a vida.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



* C D 2 2 3 5 9 8 8 7 8 5 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235987858800>



Projeto de Lei (Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD235987858800, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04;9434

PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2023 (Do Sr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1774/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 9.434,
de 4 de fevereiro de 1997, que
“dispõe sobre a remoção de órgãos,
tecidos e partes do corpo humano
para fins de transplante e tratamento
e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos noventa dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere



texEdit

o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa retomar a redação original da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, que trazia em seu art. 4º, a seguinte redação:

Art. 4. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

exEdit

 * C 0 2 3 8 0 2 2 3 3 2 0



A norma foi alterada pela reedição de sucessivas medidas provisórias e com a conversão da MP 2.083-32/2001 na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que revogou o art.^º4.

Atualmente, a doação de órgãos e tecidos acontece somente após a autorização familiar. No entanto, uma pesquisa apontou que 7 em cada 10 pessoas querem ser doadores, mas quase metade delas não comunica esse desejo à família.¹ Com essa falta de comunicação, a média nacional de doadores é de 16 pessoas a cada um milhão de habitantes.² Ou seja, a exigência de autorização pela família muitas vezes impede até a concretização da doação daqueles que desejavam fazê-lo durante a vida. Além disso, esta abordagem pode atrasar a retirada dos órgãos e tecidos pelas equipes de saúde, diminuindo as chances de sucesso no transplante.

Enquanto isso, o Brasil está enfrentando uma situação dramática na fila de espera por um transplante de órgãos. Pela primeira vez desde 1998, primeiro ano após a criação do SNT e da lista única, a fila no país passa de 50 mil pessoas. O dado é da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. E a maioria espera por um rim: 29.690 pacientes.³

Em todo o mundo a utilização de órgãos de doadores cadáveres é um processo que tem permitido dar resposta à crescente procura/necessidade de órgãos. Os órgãos doados vão para pacientes que necessitam de um transplante e estão aguardando em uma lista de espera única, organizada por estado ou região, que é monitorada pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT).

O princípio da solidariedade, previsto pela Constituição Federal, possui um sentido de mútua colaboração, partilha de responsabilidades, garantindo a dignidade da pessoa humana e a materialização dos direitos fundamentais, de forma a primar pelo corpo social. Assim, baseando-se neste princípio, entendemos que, em geral, o cidadão é doador de órgãos por definição.

Por fim, o consentimento presumido já é aplicado em países como Áustria, Dinamarca, Polônia, Suíça, França, Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia. Além de ter sido aplicado no Brasil até 2001. O



modelo não é inovador, mas sim uma tendência mundial, que pode salvar a vida de muitos brasileiros.

Diante do exposto, entendemos que é apropriado resgatar a redação original da Lei nº 9.434/97.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

¹Agência Brasil. Disponível

em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-09/taxa-de-doacao-de-orgaos-caiu-26-em-2020-aponta-associacao>

²Secretaria de Saúde do DF. Disponível em:<https://www.saude.df.gov.br/doacao-de-orgao>

³G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/02/fila-de-transplante-de-orgaos-passa-de-50-mil-pessoas-peла-primeira-vez-no-brasil.ghtml>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO
DE 1997
Art. 4º, 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04;9434>

PROJETO DE LEI N.º 4.532, DE 2023

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Dispõe sobre a automatização e atualização eletrônica imediata do sistema de transplante de órgãos no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10733/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhor JADYEL ALENCAR)

Dispõe sobre a automatização e atualização eletrônica imediata do sistema de transplante de órgãos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos para a automatização total e atualização eletrônica imediata do sistema de transplante de órgãos no Brasil.

Art. 2º Fica criada a Plataforma Nacional de Transplantes (PNT), no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), que consiste em um sistema eletrônico de gerenciamento e intermediação dos processos relacionados à doação e transplante de órgãos.

§ 1º A PNT será administrada pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), em parceria com órgãos e entidades competentes, garantindo sua integridade, segurança e eficiência.

§ 2º Todos os hospitais autorizados a realizar procedimentos de transplante no país deverão estar conectados à PNT e atualizá-la em tempo real.

Art. 3º Os processos de inscrição, priorização, alocação e demais etapas pertinentes à doação e transplante de órgãos serão efetuados exclusivamente por meio da PNT.

Art. 4º A PNT deverá garantir:

I - A atualização imediata de informações sobre doadores e receptores, dentro da lista de espera, única por estado ou por região e monitorada pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), assegurando-se a priorização com devidos critérios já vigentes;



* c d 2 3 3 1 6 2 7 6 4 4 0 0 *

II - Transparência e rastreabilidade de todos os processos;

III - Integração com sistemas de saúde dos estados e municípios, em uma rede nacional;

IV - Implementação de algoritmos avançados e inteligência artificial para maximizar a eficácia e rapidez dos transplantes.

Art. 5º Os dados inseridos na PNT serão protegidos nos termos da legislação vigente, garantindo a privacidade, a proteção de dados e a segurança dos envolvidos.

Art. 6º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT) regulamentará a implementação e gestão da PNT, bem como os critérios e procedimentos operacionais, em até 180 dias após a sanção desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca enfrentar um dos grandes desafios do sistema de saúde brasileiro: a organização e a eficácia do sistema de transplante de órgãos no país. Todos os anos, milhares de cidadãos aguardam ansiosamente por um órgão compatível, enquanto a ineficiência e a falta de atualização em tempo real de informações podem representar a diferença entre a vida e a morte.

O primeiro objetivo deste projeto é a total automatização e atualização imediata do sistema. No mundo contemporâneo, em que a tecnologia desempenha papel fundamental em tantos setores, é inadmissível que o processo de transplante ainda sofra com falhas operacionais e atrasos que poderiam ser solucionados com a implementação de sistemas eletrônicos adequados.

A criação da Plataforma Nacional de Transplantes (PNT) busca centralizar e unificar as informações, evitando discrepâncias e facilitando a gestão. Ao centralizar a informação, o processo se torna mais transparente e eficiente, reduzindo o tempo de espera e assegurando que a alocação de órgãos aconteça de maneira justa e rápida.

Outro pilar fundamental deste projeto é a garantia de integridade e segurança dos dados. Em tempos onde a informação é valiosa e vulnerável,



* C D 2 3 3 1 6 2 7 6 4 0 0 *

garantir a privacidade e proteção dos dados é essencial, não apenas para cumprir com legislações vigentes, mas para assegurar a confiança do público no sistema.

Adicionalmente, o emprego de tecnologias avançadas, como algoritmos e inteligência artificial, alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, otimizando o processo e potencialmente salvando mais vidas.

Por fim, a proposta de regulamentação detalhada por parte da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes garante a execução adequada e a fiscalização constante do sistema, assegurando sua efetividade e evolução contínua.

Portanto, apelo aos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que representa um passo significativo para a melhoria da saúde pública brasileira e para a garantia de um direito fundamental de muitos cidadãos: a vida.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
PV/PI



* C D 2 2 3 3 1 6 2 7 6 4 4 0 0 *